



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 22 /2007
PROCESSO Nº: 2006/6040/501915
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6.512
RECORRENTE: ENCANEL COM. DE MATERIAL DE CONSTRUÇÕES LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.050.827-4

EMENTA: ICMS declarado: I – Créditos fiscais parcelados antes da lavratura do auto de infração. Lançamento Improcedente; II – Créditos fiscais recolhidos a menor. Lançamento procedente em parte.

DECISÃO: Decidiu, o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração de nº 2006/001678 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário referente os contextos 6.11, R\$ 217,56 (Duzentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos), e 7.11, R\$ 85,83 (Oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos), e extintos pelo pagamento. O Sr. Vítor Antônio Moraes de Carvalho fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Evanita Bezerra Cruz, Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem, Angelo Pitsch Cunha e Delma Odete Ribeiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 15 de janeiro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATORA: Evanita Bezerra Cruz

VOTO: A empresa foi autuada, por deixar de recolher ICMS declarado nos livros fiscais próprios, em decorrência de saídas de mercadorias tributadas, exercício de 2002, campo 4.1 no valor de R\$ 34.740,45 (Trinta e quatro mil setecentos e quarenta reais e quarenta e cinco centavos), exercício de 2003, campo 5.1 no valor de R\$ 21.301,62 (Vinte e um mil trezentos e um reais e sessenta e dois centavos), exercício de 2004, campo 6.1 no valor de R\$ 217,56 (Duzentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos) e exercício de 2005, campo 7.1 no valor de 24.141,27 (Vinte e quatro mil cento e quarenta e um reais e vinte e sete centavos).

A autuada apresentou impugnação tempestiva, a qual foi conhecida e negado provimento pela julgadora de primeira instância, que julgou procedente o auto de infração e condenou o sujeito passivo da obrigação tributária a recolher os créditos tributários constantes da peça inicial.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Ciente da sentença prolatada em primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário, tempestivo, a este conselho, não argüiu preliminar e no mérito, requer a improcedência do auto de infração apresentando as seguintes alegações:

- campo 4.1 - referente aos meses 04 e 05/2002 no valor de R\$ 34.740,45, foram divididos em 06 parcelas e já encontram-se devidamente pagas, conforme segue documentos nexos;
- campo 5.1 - referente ao mês 04/2003 no valor de R\$ 21.301,62, foi dividido em 08 parcelas e já foram devidamente pagas, conforme segue documentos nexos;
- campo 6.1 - referente ao mês 08/2004 o valor real é de R\$ 17.903,40, a guia referente a este período foi paga com valor inferior ao declarado no livro de registro de apuração do ICMS, apontado no levantamento, porém, já liquidada a diferença no valor de R\$ 217,56, com os acréscimos legais, conforme segue documentos nexos;
- campo 7.1 - referente ao mês 08/2005 o valor real é de R\$ 33.234,39, ao imprimir o livro de registro de apuração do ICMS, o programa deixou de transportar o crédito no valor de 24.055,44, constante do livro de entradas no período supramencionado e o contribuinte pagou o valor de R\$ 33.234,39, de acordo com a GIAM, entregue em 25.10.2005 e DARE devidamente pago, conforme segue documentos nexos. E referente ao mês 10/2005 o valor de R\$ 27.960,94, conforme o livro de apuração foi pago a menor em R\$ 85,83, sendo que este valor já foi pago com acréscimos legais, conforme documentos anexos.

O Representante Fazendário, manifestou-se pela reforma da decisão prolatada em primeira instância, considerando improcedentes os itens 4, 5 e 7, visto que foi comprovado o pagamento e pela procedência em parte do item 6, sendo o mesmo extinto pelo pagamento.

Em análise aos autos, verifica-se que a Recorrente, concordou com a reclamação tributária constante do campo 6.11, a qual considero como procedente e extinta pelo pagamento, conforme DARE, fls. 74. No que refere-se aos campos 4.11, 5.11 e 7.11, verifica-se que razão assiste à Recorrente quanto às suas alegações, visto que ficou comprovado nos autos, que os valores constantes dos campos 4.11 e 5.11, foram parcelados antes da lavratura do auto de infração, sendo considerados totalmente improcedentes e o valor constante do campo 7.11, ficou comprovado que é devido apenas o total de R\$ 85,83, mês 10/2005, visto que o crédito de R\$ 24.055,44, referente aos meses 08/2005, não foi transportado do livro de entradas, fls. 103, para o livro de apuração de ICMS, fls. 06, sendo o referido campo considerado



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

procedente em parte e extinto pelo pagamento, conforme DARE's, fls. 113 e 114.

Diante do exposto, voto pela reforma da decisão prolatada em primeira instância, considerando o auto de infração nº 2006/001678 procedente em parte e condenando o sujeito passivo da obrigação tributária ao recolhimento do imposto, campo 6.11 no valor de R\$ 217,56 (Duzentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos), extinto pelo pagamento, DARE fls. 74, e campo 7.11 no valor de R\$ 85,83 (Oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos), também, extinto pelo pagamento, DARE's fls. 113 e 114.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,
aos dias do mês de de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representante Fazendário